



Número: **6066361-73.2009.8.13.0702**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Uberlândia**

Última distribuição : **15/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **6066361-73.2009.8.13.0702**

Assuntos: **Tarifas, Interesses ou Direitos Coletivos em Sentido Estrito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE UBERLÂNDIA/MG (AUTOR)	
	ARIANE SGARBI (ADVOGADO) GUSTAVO FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) CELSO GOMES JUNIOR (ADVOGADO) BARBARA MOREIRA TORRES LOTERIO DA COSTA (ADVOGADO)
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (RÉU/RÉ)	
	GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO (ADVOGADO) SOFIA COSTA CARVALHO (ADVOGADO) BRUNO MIARELLI DUARTE (ADVOGADO)
BANCO CREDICARD S/A (RÉU/RÉ)	
	PAMELA CRISTINA PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO) DANIELA FERREIRA RODRIGUES (ADVOGADO)
BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A. (RÉU/RÉ)	
	SILCA MENDES MIRO BABO (ADVOGADO)
BANCO ABN AMRO REAL S.A. (RÉU/RÉ)	
	SOFIA COSTA CARVALHO (ADVOGADO) BRUNO MIARELLI DUARTE (ADVOGADO)
BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (RÉU/RÉ)	
	PRISCILA KEI SATO (ADVOGADO) LUIZ RODRIGUES WAMBIER (ADVOGADO) TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM (ADVOGADO)
BANCO ITAULEASING S.A. (RÉU/RÉ)	
	SILCA MENDES MIRO BABO (ADVOGADO)
BANCO PAN S.A. (RÉU/RÉ)	
	JOAO PAULO SOUSA MENDES (ADVOGADO) MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) NATALIA LIMA NOGUEIRA (ADVOGADO) THAISE AFFONSO DIAS (ADVOGADO)
BANCO VOLKSWAGEN S.A. (RÉU/RÉ)	

	MAYLA TANNUS DE ALMEIDA CARNEIRO (ADVOGADO) FLAVIA DE PADUA BORGES (ADVOGADO)
BANCO ITAUCARD S.A. (RÉU/RÉ)	
	MARIA CORTES DA SILVA (ADVOGADO) SILCA MENDES MIRO BABO (ADVOGADO)
HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO (RÉU/RÉ)	
	LUIZ RODRIGUES WAMBIER (ADVOGADO) LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO ITAU UNIBANCO S/A (RÉU/RÉ)	
	SILCA MENDES MIRO BABO (ADVOGADO) ANTONIO CHAVES ABDALLA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10282677886	12/08/2024 17:29	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Uberlândia / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Uberlândia

Avenida Rondon Pacheco, 6130, - lado par, Tibery, Uberlândia - MG - CEP: 38405-142

PROCESSO Nº: 6066361-73.2009.8.13.0702

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

ASSUNTO: [Tarifas, Interesses ou Direitos Coletivos em Sentido Estrito]

SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE UBERLÂNDIA/MG
CPF: não informado

BANCO ITAUCARD S.A. CPF: 17.192.451/0001-70 e outros

SENTENÇA

Vistos etc.

SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON ajuizou a presente ação coletiva em desfavor do **BANCO ITAUCARD S.A e outros**. Alegou, em síntese, que teria recebido diversas reclamações de consumidores que teriam sido compelidos a pagar valores não pactuados com os Réus em seus contratos com pagamento parcelado. Mais especificamente, haveria a exigência da denominada Tarifa de Emissão de Boleto (TEB). Narrou que a negativa extrajudicial por parte dos Requeridos deu ensejo à instauração de diversos processos administrativos, os quais não teriam sido suficientes para obstar a persistência da aludida prática. Discorreu acerca de diversos exemplos em concretos de consumidores em tal situação. Argumentou que a prática seria abusiva, à luz das disposições consumeristas, e que, portanto, deveria ser reparada pelos Réus, a par de demandar a restituição de valores em dobro aos consumidores, na forma do art. 42 do CDC. Pugnou pela concessão de tutela antecipada, consubstanciada na determinação aos Requeridos de se absterem da cobrança da referida tarifa. Ainda, pleiteou a inversão do ônus



da prova. Ao final, requereu a confirmação da tutela antecipada e a condenação dos Réus no pagamento de danos morais coletivos, no total de R\$46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais), bem como na publicação do dispositivo da sentença condenatória em dois jornais de expressiva circulação. A inicial veio acompanhada dos documentos às fls. 21/355 (ID 9835080631/9835083821).

Decisão às fls. 356/357 (ID 9835083821), na qual restou deferido o pedido de tutela antecipada.

Às fls. 30/31 (ID 9679227147), o Réu informou acerca da interposição de Agravo de Instrumento.

AYMORE CRÉDITO E INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO S.A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A às fls. 411/450 (ID 9835054047/9835080822) informaram a interposição de Agravo de Instrumento. Outrossim, **HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO**, às fls. 457/501 (ID 9835084980/9835072598), **BANCO ITAÚ CARD S.A** às fls. 510/529 (ID 9835100161/9835096818), **B.V FINANCEIRA S.A** às fls. 530/555 (ID 9835096818/9835102708) e **BANCO VOLKSWAGEN S.A** às fls. 556/579 (ID 9835102708/9835058549).

Registrada a concessão de efeito suspensivo aos Agravos à fl. 580 (ID 9835058549).

Contestação e documentos por **BANCO PANAMERICANO S.A** às fls. 595/662 (ID 9835102060/9835083745). Preliminarmente, aduziu a carência de interesse processual, eis que a emissão de boletos aos seus clientes, a par de ser modalidade de pagamento facultativa, seria precedida de plena explicitação de todos os encargos exigidos e que a referida cobrança não mais ocorreria, haja vista a edição da Resolução nº 3.693 do CMN, de 26/03/2009, a qual teria obstado o encargo. No mérito, em suma, afirmou que o caso não comportaria a aplicação do CDC, eis que a matéria se submeteria exclusivamente à Lei Complementar, por ser atividade fim da instituição financeira. Arguiu que a tarifa cobrada não seria abusiva, tendo em vista que o seu valor seria proporcional ao serviço prestado. Defendeu a legalidade do encargo, eis que respaldado pelo CMN e pelo Bacen. Alegou que a tarifa só passou a ser vedada com a Resolução nº 3.693 do CMN, de 26/03/2009, momento no qual teria cessado a sua exigência. Rechaçou a ocorrência de danos morais coletivos. Pugnou pela extinção do feito sem a resolução do mérito. Subsidiariamente, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Contestação e documentos por **BANCO VOLKSWAGEN S.A** às fls. 663/739 (ID 9835083745/9835097216). Preliminarmente, alegou a inépcia da petição inicial, eis que ausente documento essencial à sua apresentação, qual seja, a juntada de qualquer prova que comprovasse eventual cobrança indevida que teria realizado. Ademais, argumentou a ilegitimidade ativa do Requerente, eis que o caso se referiria a direitos individuais e disponíveis. No mérito, em suma, defendeu atuar sempre em consonância com a legalidade e com as normativas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). Assim, afirmou que a cobrança da TEB discutida nos autos encontrava amparo na Resolução nº 2.303/96 do CMN, razão pela qual sempre teria informado aos seus clientes, de forma detalhada, acerca de tal exigência. Não obstante, alegou que, em observância à Resolução nº 3.518/07 do CMN, a qual teria passado a produzir efeitos a partir de 30/04/08, desde tal marco, não mais exigiria dos seus clientes a referida tarifa. Defendeu que, mesmo diante de dúvida objetiva acerca da possibilidade de tal cobrança, a qual só teria sido sanada em outubro de 2008, optou por não exigir o aludido encargo a contar da vigência da supracitada Resolução. Discorreu acerca dos custos existentes para a emissão de boletos. Afirmou que inexistiria ilegalidade ou abusividade nas cobranças anteriormente realizadas. Assim, rechaçou a ocorrência de danos morais coletivos. Pugnou pela extinção do feito sem a resolução do mérito. Subsidiariamente, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.



BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

apresentou contestação e documentos às fls. 740/799 (ID 9835097216/9835104609). Preliminarmente, defendeu que a parte autora seria ilegítima para figurar no feito, eis que presentes tão somente direitos individuais disponíveis. Ainda, alegou a ausência de interesse processual, eis que não mais realizaria a cobrança discutida nos autos desde a vigência da Resolução nº 3.518/07 do CMN. No mérito, em síntese, aduziu que a cobrança da TEB discutida nos autos era respaldada até a edição da Resolução nº 3.518/07 do CMN, a qual teria passado a produzir efeitos a partir de 30/04/08. Dessarte, desde tal marco, não mais exigiria dos seus clientes a referida tarifa. Afirmou que o caso não se submeteria às disposições do CDC, eis que afeto exclusivamente à atividade bancária. Dessarte, argumentou que a sua conduta teria sido legítima, o que afastaria a pretensão de restituição de valores ou compensação por danos morais coletivos. Requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito ou, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos iniciais.

BANCO ITAUCARD S.A, ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A e ITAULEASING

S.A apresentaram contestação e documentos às fls. 802/912 (ID 9835109455/ 9835107808). Preliminarmente, arguiram a ilegitimidade ativa da parte autora, eis que o caso seria regulado exclusivamente por Lei Complementar, o que afastaria a incidência do CDC ao caso. Outrossim, o caso versaria apenas acerca de direitos individuais disponíveis. Ainda, defenderam a ausência de interesse processual, eis que a cobrança seria realizada tão somente com relação aos consumidores que optassem pelo pagamento via boleto e, ademais, teria sido cessada com a vigência da Resolução nº 3.518/07 do CMN. No mérito, em síntese, arguiram a lisura da cobrança em questão, eis que se trataria de mero ressarcimento de custos operacionais. Afirmaram que a cobrança seria devida até a vigência da Resolução nº 3.518/07 do CMN, sendo que eventual entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia e a livre concorrência, uma vez que as demais instituições bancárias procederiam da mesma forma. Rechaçaram a ilicitude da cobrança, de modo que improcederem os pedidos de repetição e de compensação por danos morais. Argumentaram que a decisão deve observar a limitação territorial de que trata o art. 16 da LACP. Pugnaram pela extinção do feito sem a resolução do mérito. Subsidiariamente, requereram a improcedência dos pedidos iniciais.

Contestação e documentos por **BANCO CITICARD S.A** às fls. 953/1.006 (ID 9835080796/9835106768). Preliminarmente, afirmou que a parte autora careceria de legitimidade ativa, eis que o seu pedido abrangeria todos os consumidores das instituições financeiras do polo passivo, o que iria de encontro à sua limitação territorial (Município de Uberlândia), de modo que seria ilegítimo ou que seus pedidos deveriam ser considerados exclusivamente sob tal limitação territorial. Ainda, defendeu que o caso deveria respeitar o disposto pelo art. 16 da LACP. Outrossim, aduziu que seria parte ilegítima para constar no feito, eis que a sua atividade empresarial se limitaria à administração de cartões de crédito, não incluindo a emissão de boletos. Na sequência, alegou a carência de interesse processual, eis que a referida cobrança não mais ocorreria, haja vista a edição da Resolução nº 3.693 do CMN, de 26/03/2009, a qual teria obstado o encargo. No mérito, em suma, defendeu a lisura da cobrança em questão, eis que amparada nas normativas pertinentes, até o advento da Resolução nº 3.693 do CMN. Ainda, argumentou que a exigência seria mero ressarcimento da mora dos consumidores, o que afastaria seu caráter abusivo. Rechaçou a possibilidade de restituição de valores e compensação por danos morais coletivos. Pugnou pela extinção do feito sem a resolução do mérito. Subsidiariamente, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

HSBC BANK BRASIL S.A, às fls. 1.008/1.016 (ID 9835106768/9835090677), pugnou a suspensão do feito após a fase instrutória, em virtude de decisão proferida pelo STJ (julgamento dos Recursos Especiais nº 1251331/RS e 1255573/RS).

Contestação e documentos por **AYMORE CRÉDITO E FINANCIAMENTO E**



INVESTIMENTOS S.A às fls. 1.017/1.108 (ID 9835100929/9835139050). Preliminarmente, afirmou a carência de interesse processual, eis que a demanda tutelaria exclusivamente direitos individuais disponíveis. Ainda, aduziu a impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que o feito seria um substitutivo de demanda de cobrança, o que não se coadunaria com os objetivos de uma demanda coletiva. Alegou a prejudicial de mérito da prescrição, haja vista o ajuizamento em 11 de agosto de 2009, de modo a incidir a prescrição trienal do art. 206, §3º, IV e V, do CC, a obstar a cobrança de valores anteriores a 11 de agosto de 2006. De forma subsidiária, deveria incidir os prazos concernentes ao CDC, seja de 05 anos ou de 90 dias. No mérito, em síntese, defendeu a lisura da cobrança discutida no feito, eis que a sua impossibilidade só teria se dado com a edição da Resolução nº 3.518/07 do CMN, momento a partir do qual não mais teria exigido o aludido encargo. Ademais, argumentou que o caso não se submeteria ao CDC, mas às disposições pertinentes à atividade bancária, regida por Lei Complementar. Defendeu que decidir em sentido contrário representaria uma violação ao princípio da livre iniciativa. Alegou que, malgrado seja reconhecida a ilicitude da cobrança, seria inviável a restituição em dobro de que trata o art. 42 do CDC, eis que os consumidores teriam anuído com a cobrança em questão. Rechaçou a ocorrência de ato ilícito, o que inviabilizaria as pretensões condenatórias. Acrescentou que eventual condenação deveria ser limitada ao âmbito do Município de Uberlândia. Requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Subsidiariamente, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

HSBC BANK BRASIL S/A – Banco Múltiplo apresentou contestação e documentos às fls. 1.109/1.183 (ID 9835139050/9835124007). Preliminarmente, afirmou ser parte ilegítima no que concerne às hipóteses em que atuaria como mero agente de cobrança, de modo a limitar a sua legitimidade exclusivamente quanto aos boletos que efetivamente teria emitido. Defendeu que a parte autora seria ilegítima, eis que o feito tutelaria direitos individuais disponíveis, bem como seria ilegítima para o pedido de danos morais coletivos, haja vista a sua natureza de direito personalíssimo. Ainda, arguiu a falta de interesse processual, eis que não efetuará mais a cobrança discutida nos autos, desde 30/04/2008, nos termos das Resoluções pertinentes. Acrescentou que ao caso não seriam aplicáveis as disposições consumeristas, mas tão somente as normativas pertinentes à atividade financeira e bancária. No mérito, em suma, defendeu a lisura da cobrança até a supracitada data, na forma das Resoluções editadas pelo CMN. Ainda, alegou que o encargo seria mero ressarcimento de custos operacionais, respaldado pelo Código Civil. Aduziu que eventual reconhecimento da ilicitude da cobrança não deve atingir os contratos anteriores ao aludido termo fixado pelas Resoluções do CMN, sob pena de vulneração dos princípios da segurança jurídica e do direito adquirido. Rechaçou a possibilidade de condenação no caso em tela, seja em restituição de valores ou em compensação por danos morais coletivos. Suscitou a ocorrência de prescrição trienal, de modo a obstar eventual restituição anterior a 26/08/2006. Alegou que a tutela provisória mereceria ser revogada. Pugnou pela extinção do feito sem a resolução do mérito. Subsidiariamente, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

A parte autora apresentou réplicas às contestações às fls. 1.185/1.323 (ID 9835110095/9835139904). Rechaçou os argumentos das defesas e manteve seus pedidos iniciais.

As partes foram intimadas a especificarem provas (fl. 1.324 – ID 9835139904).

A Ré BV Financeira não se interessou na dilação probatória (fl. 1.327). Igualmente, os Réus Banco Volkswagen S.A (fls. 1.328/1.330), Citicard S.A (fls. 1.332/1.333), Aymoré e Banco Santander (fls. 1.336/1.337), HSBC Bank (fls. 1.338/1.343) e a parte autora (fl. 1.331) – ID 9835139904/9835092139.

Os Requeridos Banco Itau, Itaucard, Itaucred e Itauleasing pugnaram pelo saneamento do feito para posterior especificação de provas (fls. 1.334/1.335 – ID 9835092139). Outrossim, à fl. 1.397, ID 9835147251, requereram a suspensão do feito até o termo do



supracitado julgamento realizado pelo STJ.

Decisão às fls. 1.418/1.420 (ID 9835117642) determinando a remessa do feito ao presente Juízo. Embargos de Declaração contra a decisão opostos às fls. 1.433/1.435 (ID 9835138664), os quais foram acolhidos à fl. 1.447 (ID 9835141567) para revogar a tutela antecipada inicialmente deferida e determinar a suspensão do feito até o julgamento dos supracitados Recursos Especiais.

Nova decisão às fls. 1.571/1.573 (ID 9835147810) determinando a remessa do feito ao presente Juízo.

HSBC Bank, às fls. 1.585/1.605 (ID 9835127691/9835131788), requereu a aplicação do entendimento fixado pelo STJ no Tema Repetitivo nº 618 ao presente feito.

Novos embargos contra a supracitada decisão, os quais foram acolhidos às fls. 1.613-v/1.614-v (ID 9835131788/9835127528) para reconhecer a nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juízo incompetente.

As partes foram intimadas a especificarem provas (fl. 1.683 – ID 9835134536).

O Réu Banco Volkswagen requereu a suspensão do feito, nos termos supracitados (fls. 1.684/1.696 – ID 9835134536). Outrossim, às fls. 1.703/1.705 (ID 9835141325), pugnou pelo julgamento antecipado do pedido.

O Requerido Banco Panamericano concordou com a suspensão do feito e pugnou pelo julgamento antecipado do pedido (fls. 1.708/1.710 – ID 9835141325). Igualmente, BV Financeira (fls. 1.711/1.717 – ID 9835141325/9835149660), Aymoré (fls. 1.732/1.734 – ID 9835141328), Banco Itau S.A., Banco Itaucard S.A., Banco Itaured Financiamentos S.A e Banco Itauleasing S.A (fls. 1.781/1.782 – ID 9835158206), HSBC Bank (fls. 1.785/1.790 – ID 9835158206).

O Autor discordou da suspensão do feito e requereu o julgamento antecipado do pedido (fls. 1.779/1.780 – ID 9835158206).

Os Réus pugnaram pela aplicação do entendimento firmado pelo STJ no julgamento dos Recursos Especiais nº 1251331/RS e 1255573/RS.

À fl. 1.994 (ID 9835165865) foi proferida decisão determinando a publicação de editais para fins do disposto pelo art. 94 do CDC.

Às fls. 1.971/2.015 (ID 9835174205/ 9835161974), a parte autora reiterou os termos da sua petição inicial.

O Ministério Público, às fls. 2.038/2.039 (ID 9835145239), se manifestou pela procedência da demanda.

O Requerente, ao ID 9683876373, formulou pedido de justiça gratuita.

Banco Votorantim S.A, ao ID 9867792903, pugnou pela extinção do feito pela perda superveniente do objeto, haja vista o supracitado julgamento em sede de Recursos Repetitivos. Outrossim, arguiu a existência de coisa julgada ante a Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em seu desfavor (nº 0283792-39.2012.8.13.0702 - 10ª Vara Cível de Uberlândia - TJMG).

Com relação à supracitada manifestação, o Autor rechaçou o acolhimento dos



pedidos do Réu e manteve sua pretensão inicial (ID 10134421547).

As partes foram intimadas para a apresentação de alegações finais (ID 10205036759).

Alegações finais ao ID 10215973114, ID 10223143763, ID 10223169821, ID 10226208081, ID 10226622177, ID 10226783074 e ID 10227582247.

É este o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

O processo se desenvolveu regularmente, sem nulidades a serem sanadas.

Passo à análise das preliminares suscitadas.

Preliminares

A parte autora, ao ID 9683876373, formulou pedido de justiça gratuita. Seu deferimento é medida que se impõe.

No caso, o Requerente faz jus ao benefício por expressa disposição legal, consoante o disposto pelo art. 10, III da Lei Estadual nº 14.939/2003, art. 87 do Código de Defesa do Consumidor e art. 18 da Lei nº 7.347/1985. Ademais, tal é a jurisprudência do E. TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEITADA - SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON) - JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS E ÔNUS SUCUMBENCIAIS - DEFERIDAS - RECURSO PROVIDO.- Se foram declinadas as razões de fato e de direito no decisum, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação.-Considerando que o PROCON integra a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral do Município de Uberlândia, cujo órgão de defesa ao consumidor faz jus à gratuidade judiciária e à isenção do pagamento de despesas processuais e verbas sucumbenciais, nos termos do art. 10, III da Lei nº 14.939/2003, art. 87 do Código de Defesa do Consumidor e art. 18 da Lei nº 7.347/1985, impõe-se a reforma da decisão agravada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0702.07.346266-6/004, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/2021, publicação da súmula em 10/02/2021)

Defiro, portanto, o pedido de justiça gratuita à parte autora.

Na sequência, quanto às arguições concernentes à carência de interesse processual, aos Requeridos não assiste razão.

O Interesse processual, na forma do art. 17 do CPC, se caracteriza como uma condição da demanda. Em síntese, pode ser definido como a presença do trinômio necessidade, adequação e utilidade da prestação jurisdicional. Ademais, à luz da Teoria da Asserção, sua averiguação se dá por meio da análise sumária do exposto pela petição inicial, partindo-se do pressuposto de que as afirmações apresentadas são verídicas.

Dessarte, é certo que o requisito em comento não se confunde com matérias vinculadas ao próprio mérito da demanda, tais como a superveniência de Resolução do CMN que teria ou não obstado a cobrança até então permitida, ou as características do encargo em



questão, o qual se consubstanciaria em mero ressarcimento de custos operacionais e teria natureza meramente facultativa. Em outros termos, tais argumentos suscitados por parcela dos Requeridos não se enquadra no aludido trinômio, mas perpassa a (in)existência de razão por parte do Autor quanto aos seus pedidos. Assim, as alegações devem ser analisadas em conjunto com o mérito, de forma oportuna, não se confundindo com a presença ou não da referida condição da demanda.

Na mesma ordem de ideias, haja vista a inclusão do argumento a seguir, por parte dos Réus, como carência de interesse processual e, por outra parte, como ilegitimidade passiva, ressalte-se que a legitimidade processual, outrossim, se consubstancia em uma condição da demanda (art. 17 do CPC). Em suma, pode ser vislumbrada como a pertinência subjetiva entre o sujeito processual e o direito material em discussão, a ser averiguada por meio da Teoria da Asserção. Ou seja, verifica-se a sua presença com a aparente relação entre a parte e o direito objeto da lide.

Por conseguinte, o argumento de ausência de legitimidade ativa (ou mesmo de carência de interesse processual) pelo suposto fato de a demanda versar exclusivamente acerca de direitos individuais disponíveis não merece acolhida. Com efeito, à luz do disposto pelo art. 81, II, do CDC, a pretensão de declaração de ilegalidade de tarifa bancária visa a tutelar direitos de natureza coletiva em sentido estrito, conforme elencado pelo referido dispositivo: “interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;”. Há, por conseguinte, nítida transindividualidade e indivisibilidade do direito para o grupo a ser atingido, o qual, na qualidade de consumidores dos bancos em questão, possuem relação jurídica prévia com a parte contrária.

Acrescente-se que a mera possibilidade de individualização dos consumidores não retira a referida característica de tutela coletiva, eis que os direitos de natureza coletiva em sentido estrito são:

(...) indeterminados, mas determináveis. Isto é, para a verificação da existência de um direito coletivo não há necessidade de se apontar concretamente um titular específico e real. Todavia, esse titular é facilmente determinado, a partir da verificação do direito em jogo. Assim, por exemplo, a qualidade de ensino oferecido por uma escola é tipicamente direito coletivo. Ela – a qualidade – é direito de todos os alunos indistintamente, mas, claro, afeta cada aluno em particular. (NUNES, Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 818-819).

Ademais, há que se aquiescer ao argumento concernente à natureza eminentemente individual que afeta ao pedido de restituição de valores aos consumidores. Ainda assim, há, em verdade, a categoria de direitos individuais homogêneos, ou acidentalmente coletivos, na forma do art. 81, III, do CDC: “interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”. Afasta-se, portanto, a alegação de que se trata de mera pretensão individual disponível, eis que a natureza do direito controvertido aponta uma origem comum da suposta violação perpetrada pelos Réus, a par de se vislumbrar a homogeneidade do interesse vulnerado. A esse respeito são pertinentes as seguintes lições:

(...) havendo um dano a grupo de consumidores em razão de um mesmo fato, ou ainda de fatos assemelhados, pode-se afirmar que os direitos individuais de cada um deles ao ressarcimento por seus danos são de origem comum. [...]. Essa origem comum, entretanto, parece não ser o suficiente para que se tenha um direito individual homogêneo. [...] para que a reunião de direitos individuais resulte em um direito individual homogêneo é necessário que exista entre eles uma homogeneidade. (TARTUCE, Flávio. *Manual de direito do consumidor: direito material e processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 358.).

Ato contínuo, a suposta regência exclusiva por Lei Complementar do caso, a afastar a aplicação do CDC, é tema afeto ao mérito da demanda, de modo a ser analisado oportunamente. É dizer, tal aspecto de ordem exclusivamente formal não se vincula à presença ou não de pertinência subjetiva entre a parte e o objeto da demanda.

Sob o mesmo fundamento, não há que se falar em ilegitimidade ativa pela suposta alta abrangência dos pedidos, os quais deveriam se limitar ao território do Município de Uberlândia. A delimitação da abrangência dos efeitos da sentença em nada se relacionada com a pertinência subjetiva da demanda e deve ser objeto de tratamento no momento oportuno, mais especificamente ao término do julgamento.

Presente, portanto, a legitimidade ativa, consubstanciada no art. 82, III, do CDC.

Igual sorte deve atingir a alegação de ilegitimidade passiva traçado por parcela dos Requeridos, embasada no fato de supostamente serem responsáveis pela mera cobrança de documentos (boletos) expedidos por terceiros. Novamente, a questão se vincula à (ir)responsabilidade pelo encargo em questão, o que corresponde ao próprio mérito da demanda. Certo é que o fato de figurarem como sujeito ativo de cobranças nas quais figure a tarifa impugnada pelo Requerente atrai a supracitada pertinência subjetiva e, portanto, justifica a sua inclusão no polo passivo da demanda.

Rejeito, portanto, as preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade ativa e passiva.

Ainda, a preliminar de inépcia da inicial merece ser afastada.

Nos termos do art. 330, §1º, do CPC, a inépcia da petição inicial se vincula à ausência de requisitos formais do documento em questão, tais como a indeterminação dos pedidos, fora das hipóteses legais. Sendo assim, da análise da inicial, depreende-se precisamente qual a pretensão e qual a forma de satisfazê-la proposta pela parte autora. Quanto à suposta falta de apresentação documental que comprove eventual cobrança ilegal perpetrada pelo Réu, o argumento se vincula ao próprio mérito da demanda, mormente à questão probatória (art. 373 do CPC), razão pela qual será analisado oportunamente.

Dessarte, rejeito a arguida inépcia da inicial.

Por fim, ainda quanto às preliminares suscitadas, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido.

O CPC de 2015 suprimiu a natureza de condição da demanda do argumento em questão. Com efeito, subsistem exclusivamente o interesse processual e a legitimidade (art. 17 do CPC), sendo que os argumentos concernentes à (im)possibilidade do pedido se submetem à apreciação do mérito da demanda. Acrescente-se, ademais, que não se verifica a pretensão da parte autora de se utilizar da presente demanda como um substitutivo da ação de cobrança. A par de o feito ter sido proposto sob o procedimento comum, a lide se refere a direitos de ordem coletiva, conforme já fundamentado alhures. Com isso, os pedidos vinculados a restituição patrimonial em questão encontram amparo legal precípua no art. 83 do CDC, razão pela qual o argumento não merece acolhida.

Rechaço, portanto, todas as preliminares suscitadas no feito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da demanda, passo à análise da prejudicial de mérito da prescrição alegada por parte dos Réus.

Em tal ponto, parcial razão assiste à parte ré.



O Requerente pretende precipuamente o reconhecimento da nulidade das cláusulas contratuais que obrigam os consumidores a arcarem com a denominada Tarifa de Emissão de Boleto – TEB. Dessarte, tal pretensão, à luz do disposto pelo art. 169, do CC não se submete à prazo prescricional, tampouco decadencial, eis que a nulidade não se confirma ou convalesce pelo decurso do tempo.

Ainda assim, à luz da jurisprudência do STJ, é forçosa a observância da prescrição trienal quanto às pretensões de restituição de valores, como decorrência do eventual reconhecimento da supracitada nulidade. Na hipótese, ter-se-ia um enriquecimento ilícito por parte do contratante, a atrair o prazo específico do art. 206, §3º, IV, do CC. Ademais, não há que se falar na incidência do prazo de que trata o art. 27 do CDC, eis que o caso não versa acerca de acidente de consumo (fato do produto ou serviço), tampouco do prazo de que trata o art. 26 do CDC, eis que prazo de decadência exclusivo para a reclamação do consumidor quanto a vícios aparentes do produto ou serviço. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, sob a sistemática dos repetitivos, em situação análoga:

Em caso de pretensão de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contrato de plano ou seguro de assistência à saúde ainda vigente, com a consequente repetição do indébito, a ação ajuizada está fundada no enriquecimento sem causa e, por isso, o prazo prescricional é trienal, nos termos do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.

Em outras palavras, se o usuário do plano de saúde (ou do seguro-saúde), ainda com o contrato em vigor, pretende declarar a nulidade da cláusula de reajuste e obter a devolução dos valores pagos a mais, o prazo prescricional para isso é de 3 anos. (STJ. 2ª Seção. REsp 1.361.182-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 10/8/2016 [Info 590]).

Assim, eventual procedência da pretensão de restituição de valores deve se limitar aos pagamentos em tal sentido efetuados após 26/08/2006 (três anos antes da propositura da demanda), eis que pretensões anteriores a tal marco restaram atingidas pelo fenômeno da prescrição.

Dessarte, **acolho parcialmente** a prejudicial de mérito da prescrição, para declarar a prescrição da pretensão de restituição de valores pagos antes de 26/08/2006.

Superadas tais questões, passo ao exame do mérito.

Mérito

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Procon em face do Banco Itaucard S.A e outros, na qual, em síntese, a parte autora pretende obstar a cobrança da tarifa bancária denominada “Tarifa de Emissão de Boleto – TEB” (bem como suas congêneres) e condenar a parte contrária no ressarcimento dos consumidores cobrados a tal título, no pagamento de danos morais coletivos e na publicação da sentença em jornais de alta circulação. A parte ré, por sua vez, em suma, afirma que a cobrança da referida tarifa estava amparada na legalidade e nas normativas expedidas pelo CMN até 30/04/2008, momento a partir do qual não mais teria realizado tal cobrança.

Nesses termos, ao Requerente não assiste razão.

De início, cumpre afastar as alegações no sentido de que o presente feito não se submeteria às disposições consumeristas, eis que versaria acerca de atividade bancária. À luz do já citado art. 82, III, do CDC, a parte autora atua tão somente como substituto processual dos consumidores que, em tese, teriam sido atingidos pela prática comercial alegadamente abusiva. Com isso, o enfoque do art. 2º do CDC não deve ser dirigido ao Procon, mas às partes que teriam sido atingidas pela prática em questão.



Dessarte, à hipótese incide a Súmula nº 297 do STJ, segundo a qual “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”, motivo pelo qual o argumento de inaplicabilidade do CDC deve ser afastado.

Entrementes, no que tange à pretendida inversão do ônus da prova, em conformidade com o art. 6º, VIII, do CDC, deve-se salientar que, de fato, se trata de uma inversão a critério do Magistrado à luz do caso concreto (ope judicis). Ou seja, só há que se falar em superação da regra estática do ônus da prova, ainda que diante de uma relação consumerista, nos casos em que as alegações do consumidor sejam verossímeis ou quando esteja presente alguma espécie de hipossuficiência quanto à comprovação das alegações.

Em outros termos, a inversão prevista pelo supracitado dispositivo pressupõe a presença de elementos concretos que demonstrem a razoabilidade das alegações iniciais ou quando haja alguma espécie de dificuldade processual para a produção probatória, hipótese na qual, em conformidade com o entendimento jurisprudencial majoritário (v.g REsp nº 1.286.273), ter-se-ia uma regra de instrução.

Dessarte, da interpretação teleológica do instituto verifica-se que o legislador, atento à presunção absoluta de vulnerabilidade do consumidor e em consonância com os mandamentos constitucionais de proteção ao consumidor, estabeleceu tal possibilidade para assegurar a equidade no caso concreto, haja vista a presumida disparidade entre as posições sociais fornecedor-consumidor.

De qualquer forma, para a solução do caso em tela, verifica-se a prescindibilidade quanto à inversão do ônus da prova para a proteção consumerista, haja vista que a regra estática do art. 373 do CPC se afigura como sobejadamente suficiente, notadamente pela pacificação do tema realizada pelo STJ.

Ainda, na forma do art. 341 em combinação com o art. 374, III, do CPC, tem-se como incontroversa a maior parte da narrativa fática constante na inicial. É dizer, os Réus não contestam o fato de terem cobrado a referida tarifa (ainda que na qualidade de meros mandatários), afirmando, contudo, que o fizeram até o início da vigência da Resolução nº 3.518/07 do CMN, em 30/04/08.

Sob tal contexto, à luz do disposto pelo art. 927, IV, do CPC, ao caso deve incidir o estabelecido no Tema Repetitivo nº 618 do STJ, do qual decorreu a súmula nº 565 do referido Tribunal, nos seguintes termos:

Súmula 565-STJ: A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.

Com isso, o mérito da cobrança discutida nos autos dispensa maiores digressões. É dizer, as instituições financeiras constantes do polo passivo que procederam à referida cobrança da tarifa até 30/04/08, mas deixaram de prosseguir com a sua exigência após tal marco, não incidiram em ato ilícito perante os consumidores.

Indispensável para a procedência da pretensão inicial, portanto, o apontamento de elementos mínimos pelo Autor em sentido contrário ao supracitado contexto lícito, o que não ocorreu na hipótese.

Toda a documentação apresentada nos autos, tais como a reclamação noticiada à fl. 36 (ID 9835089310), à fl. 127 (ID 9835064592), à fl. 202 (ID 9835089615) e à fl. 262 (ID 9835068286), demonstram que os negócios jurídicos impugnados foram firmados em período anterior a 30/04/2008 (notadamente em 2006 e 2007), de modo a afastar qualquer ilegalidade



na cobrança da TEB. Ademais, ainda que persistente a cobrança após o referido marco, não há que se falar em abusividade, eis que a data a ser considerada é a de celebração do negócio jurídico. É dizer, não seria inviável a cobrança da referida taxa em momento posterior a 30/04/2008, conquanto o contrato que a ensejou tenha sido firmado anteriormente a tal termo. É o que se extrai, de forma nítida, da Tese fixada no Tema nº 618, responsável pela elaboração da supracitada Súmula:

Tema Repetitivo nº 618: Nos contratos bancários **celebrados** até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. **(grifei)**

Com isso, a comprovação da alegada abusividade impescindiria da explicitação de todos os encargos presentes na referida cobrança, da presença de abusividade nos casos em concreto, bem como da demonstração de que a celebração do contrato datasse em momento anterior a 30/04/2008, o que não ocorreu.

Em outros termos, resta evidenciado nos autos que as hipóteses apresentadas pela parte autora se enquadram no período de licitude da cobrança, tal como firmado pelo STJ. Acrescente-se, conforme já ressaltado, que a hipótese deve ser submetida à sistemática de precedentes vinculantes, mais especificamente ao disposto pelo art. 927, IV, do CPC.

Assim, ressaltando-se que a responsabilização civil, na forma, precipuamente, dos artigos 186 e 927 do CC, depende, como regra, da demonstração de conduta antinormativa, nexu causal e dano (mesmo que diante de responsabilização objetiva, pela qual prescinde-se tão somente da presença do elemento culpa), ausente efetiva comprovação de conduta ilícita pela parte ré, não há que se falar nas condenações de forma coletiva, conforme pretendido pela inicial.

Por conseguinte, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC.

Por consequência, **REVOGO** a decisão às fls. 356/357 (ID 9835083821).

Nos termos do artigo 82 do CPC, condeno o Autor no pagamento das custas processuais. Observe-se, contudo, a já deferida justiça gratuita, na forma do art. 10, III da Lei Estadual nº 14.939/2003, art. 87 do Código de Defesa do Consumidor e art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

O caso não comporta condenação em honorários, conforme o art. 87 do CDC.

Sentença que se submete à remessa necessária, nos termos do art. 19 da LAP e do entendimento pacífico adotado pelo STJ quanto ao tema. Assim, superado o prazo para a interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal.

Transitada em julgado sem novas manifestações, archive-se com a respectiva baixa.

Sentença Registrada. Publique-se. Intimem-se.



Uberlândia, data da assinatura eletrônica.

Juliana Faleiro de Lacerda Ventura

Juíza de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Uberlândia

